



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053052 - MG (2023/0047299-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HENRIQUE CESAR MENDES BONFIM
ADVOGADOS : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895
RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL. DEFORMIDADE PERMANENTE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA PENA. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP – "deformidade permanente") para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, III, do CP – "debilidade permanente de membro, sentido ou função") não pode ser acolhida, seja pela inadequada demonstração da violação legal (Súmula n. 284 do STF), seja pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A amputação da falange distal do dedo médio da mão direita da vítima configurou lesão corporal gravíssima por deformidade permanente, nos termos do art. 129, § 2º, IV, do CP, e não por debilidade permanente de membro, sentido ou função.

3. A revisão do entendimento quanto à não incidência da atenuante da reparação do dano (art. 65, III, *b*, do CP) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, conforme teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida na decisão agravada, não produziu reflexos na pena aplicada, uma vez que a pena-base

já havia sido fixada no mínimo legal, incidindo o óbice da Súmula n. 231 do STJ.

5. O pleito de aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CP não foi prequestionado, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053052 - MG (2023/0047299-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HENRIQUE CESAR MENDES BONFIM
ADVOGADOS : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895
RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL. DEFORMIDADE PERMANENTE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA PENA. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP – "deformidade permanente") para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, III, do CP – "debilidade permanente de membro, sentido ou função") não pode ser acolhida, seja pela inadequada demonstração da violação legal (Súmula n. 284 do STF), seja pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A amputação da falange distal do dedo médio da mão direita da vítima configurou lesão corporal gravíssima por deformidade permanente, nos termos do art. 129, § 2º, IV, do CP, e não por debilidade permanente de membro, sentido ou função.

3. A revisão do entendimento quanto à não incidência da atenuante da reparação do dano (art. 65, III, *b*, do CP) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, conforme teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida na decisão agravada, não produziu reflexos na pena aplicada, uma vez que a pena-base

já havia sido fixada no mínimo legal, incidindo o óbice da Súmula n. 231 do STJ.

5. O pleito de aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CP não foi prequestionado, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE CESAR MENDES BONFIM contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena aplicada.

Na origem, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime aberto, pela prática de lesão corporal gravíssima contra a vítima, no âmbito doméstico, resultando na amputação da falange distal do dedo médio da mão direita dela.

A decisão agravada não conheceu do pleito de desclassificação de lesão corporal gravíssima para lesão corporal de natureza grave ante o óbice da Súmula n. 284 do STF, porquanto não indicado o dispositivo legal tido por violado, não sendo suficiente a indicação do dispositivo em que se funda a tese recursal.

Quanto à atenuante do art. 65, III, *b*, do CP (reparação do dano), manteve o mesmo posicionamento do Tribunal de origem, apontando a Súmula n. 7 do STJ como óbice à revisão do julgado.

Já em relação à confissão espontânea, reconheceu a atenuante, mas sem reflexos na pena, por já ter sido fixada no mínimo legal.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: a) apontou claramente a violação do art. 129, § 1º, III, do CP; b) a perda da falange distal do dedo configura apenas debilidade permanente, caracterizando lesão corporal de natureza grave, citando precedentes do STJ nesse sentido; c) comprovou ter reparado o dano material à vítima, fazendo jus à atenuante dos arts. 65, III, *b*, e 66 do CP; d) confessou ter desferido o chute no portão que lesionou a vítima, devendo incidir a atenuante da confissão com reflexos na pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo regimental não merece provimento.

Confirmam-se trechos fundamentais da decisão agravada:

De início, quanto ao pleito de desclassificação de lesão corporal gravíssima para lesão corporal de natureza grave, verifica-se que não deve ser conhecido ante o óbice da Súmula 284/STF, porquanto não indicado o dispositivo legal tido por violado, não sendo suficiente a indicação do dispositivo em que se funda a tese recursal.

No que diz respeito às teses de violação dos artigos 65, III, "b" e "d" do CP, compulsando os autos, verifica-se que a questão foi assim analisada pelo Tribunal *a quo* (fls. 654-655):

Prosseguindo, pugna a defesa pelo reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas "b" e "d", do CP, ao argumento de que o réu procurou por livre e espontânea vontade minorar as consequências do fato, bem como confessou espontaneamente o ilícito a ele imputado.

Dispõe o art. 65, inciso III, alínea "b", do CP, *in verbis*:

"Ad. 65- São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

111 - Ter o agente:

(...) b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano".

Em análise ao artigo supracitado, observa-se que para o reconhecimento da atenuante do arrependimento, é necessário que a atitude de reparação ocorra logo após a prática da infração, que seja espontânea, portanto, decorrente da própria deliberação do agente, bem como que o ato seja eficiente. Não sendo o caso, poderá também se dar com a reparação do dano antes do julgamento, devendo esta ser efetiva e anteceder a sentença condenatória.

***In casu*, os elementos probatórios constantes nos autos, não permitem que a atenuante seja reconhecida em favor do apelante, porquanto restou demonstrado que o acusado não tentou prestar socorro à vítima logo após o ato que culminou na lesão sofrida, ao contrário, continuou a chutar o portão da garagem, impedindo que a ofendida saísse do local, perseguindo-a e proferindo xingamentos.**

Posteriormente, quando a vítima conseguiu sair do prédio e pediu ajuda a uma amiga que passava pelo local, momento em que chegou a polícia militar, o acusado, convenientemente, ofereceu-lhe perante os agentes ajuda para levá-la ao hospital, o que já não era necessário, uma vez que a ofendida estava acompanhada e viatura da PM já havia chegado ao local para encaminhá-la ao hospital.

Ademais, conforme bem pontuado pela magistrada de piso, o crime resultou na amputação da falange distal do dedo de C., sendo, logo, impossível a sua reparação.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, entendo que também não deve ser reconhecida em favor do acusado, porquanto, a meu ver, a atenuante de confissão espontânea pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado, sem ressalvas, tampouco desculpas para o gesto criminoso, ou seja, é a confissão que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática delitiva.

In casu, o réu não admitiu a autoria do delito, tão somente traduziu admissão de autoria impossível de ser negada, haja vista a prova oral colhida e o laudo pericial da vítima. Contudo, a confissão não representou arrependimento, remorso ou penitência, vez que veio acompanhada de versão inverídica dos fatos, sugerindo que agiu sob violenta emoção decorrente de injusta provocação da vítima, negando justamente a perpetração do crime. Logo, inviável seu reconhecimento.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu inviável o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, b, do CP, ao fundamento de que "os elementos probatórios constantes nos autos, não permitem que a atenuante seja reconhecida em favor do apelante, porquanto restou demonstrado que o acusado não tentou prestar socorro à vítima logo após o ato que culminou na lesão sofrida, ao contrário, continuou a chutar o portão da garagem, impedindo que a ofendida saísse do local, perseguindo-a e proferindo xingamentos".

Nesse contexto, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da atenuante encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Já no que se refere à confissão espontânea, verifica-se que não foi reconhecida por se tratar de confissão qualificada.

Entretanto, firmou-se o entendimento nesta Corte segundo o qual também incide a atenuante nas hipóteses em que o réu "[e] mbora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa" (AgRg no HC n. 622.225/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 24/11/2020.)

Isso porque, de acordo com a orientação do STJ, cristalizada na Súmula 545/STJ, a confissão, ainda que não espontânea, parcial, **qualificada** ou retratada, configura a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, o réu confessou, ainda que de modo parcial, o cometimento do delito, o que ocorreu, inclusive, na presença de seu defensor.

4. Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 545/STJ, **a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise.**

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena definitiva e fixar o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp n. 2.275.153/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo nas hipóteses em que qualificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa"** (AgRg no AREsp n. 1.637.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/4/2020).

2. No caso dos autos, o agente confessou que segurou a vítima pelos braços e a empurrou, momento em que poderia ter quebrado o seu dente, argumentou que agiu em legítima defesa, uma vez que a ofendida teria agarrado e rasgado a sua camisa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.997.314/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Dessarte, o acórdão impugnado merece reforma, para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea.

Não obstante, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, permanece inalterada a pena aplicada, tendo em vista a incidência da Súmula 231/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o pleito de incidência da atenuante do art. 66 do CP não foi sequer deduzido perante o Tribunal de origem, não podendo ser apreciada por esta Corte por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena aplicada.

O agravante busca a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP – "deformidade permanente") para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, III, do CP – "debilidade permanente de membro, sentido ou função"), sob o argumento de que a amputação da falange distal do dedo médio da mão direita da vítima caracterizaria apenas debilidade permanente e não deformidade.

Inicialmente, ressalto que, diferentemente do que sustenta o agravante, a questão foi corretamente enquadrada na Súmula n. 284 do STF, pois, embora tenha apontado como dispositivo violado o art. 129, § 1º, III, do CP, não demonstrou adequadamente como teria ocorrido a alegada violação à legislação federal.

Ademais, ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Diferentemente do que alegou o recorrente, no presente caso, a lesão corporal foi classificada como gravíssima por causar deformidade permanente (art. 129, § 2º, IV, do CP), e não por perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 2º, III, do CP).

A deformidade permanente consiste em qualquer alteração estética que cause prejuízo à harmonia física da vítima de modo permanente. No caso, a amputação da falange distal do dedo médio da mão direita da vítima causou evidente alteração estética, configurando deformidade permanente, nos termos do art. 129, § 2º, IV, do CP.

Os precedentes citados pelo agravante não se aplicam ao caso dos autos, pois tratam de situações em que a lesão foi analisada sob a perspectiva da perda de função, e não da deformidade permanente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. DEFORMIDADE PERMANENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REAPRECIAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sopesando-se o princípio do livre convencimento motivado, não há manifesta ilegalidade se a condenação do acusado foi embasada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, especialmente em laudo pericial produzido pelo IML, que atesta ter a vítima sofrido lesões corporais gravíssimas, causadoras de deformidade permanente (grifamos).

2. A pretensão de desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), com a apreciação dos laudos periciais produzidos nos autos, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 826.330/SP, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador convocado Do TJDF, julgado em 11/3/2024, Sexta Turma, DJe de 14/3/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ART. 44, INCISO I, DO CP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Revisar as provas para concluir pela injustiça ou pela ausência de provas para a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima, com a desclassificação da conduta, é providência sabidamente inviável no âmbito do *habeas corpus*, cuja finalidade é sanar ilegalidade flagrante concernente à matéria de direito, visível sem a necessidade de esmiuçar o contexto probatório soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias (grifamos).

3. O art. 44, inciso I, do Código Penal, dispõe que '[a]s penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não

superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo'.

4. Na hipótese, resulta patente que a medida esbarra no óbice do art. 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que o delito pelo qual o paciente resultou condenado - lesão corporal gravíssima - envolve violência contra a pessoa. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ - HC n. 454.599/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/8/2018, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018 .)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA GRAVE. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, afastar as conclusões do acórdão para desclassificar a conduta de lesão corporal gravíssima para grave, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ (grifamos).

2. O recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea c.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp n. 167.278/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/4/2013, Quinta Turma, DJe de 29/4/2013.)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. 1. LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. DEFORMIDADE PERMANENTE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS. REITERAÇÃO DO EXPLANADO NO EXAME DA CULPABILIDADE. REFERÊNCIA AO CONTIDO NAS AGRAVANTES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 3. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ARGUMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. 4. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. O laudo complementar da lesão corporal foi realizado, mesmo que elaborado meses após a primeira perícia, restando consignada a deformidade permanente da vítima, motivo pelo qual não há falar em desclassificação da conduta (grifamos).

2. Os motivos do crime não podem ser aferidos de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o Juízo a quo elementos novos dos autos para dar supedâneo às suas considerações, somente enfocando a argumentação já empregada por ocasião da análise da culpabilidade e o teor do abrangido pelas agravantes genéricas (artigo 61, II, 'a' e 'c', do Código Penal), consideradas na segunda fase da aplicação da reprimenda, devendo-se, pois, expurgar o acréscimo nesse tocante do quantum da pena-base.

3. Outrossim, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas mencionando a deformidade permanente da vítima e suas sequelas, eis que, nos termos em que considerada, a circunstância judicial confunde-se como conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra - deformidade permanente (artigo 129, § 2.º, IV, do Estatuto Repressivo).

4. Ordem em parte concedida somente para reduzir o patamar da pena-base.

(STJ - HC n. 113.136/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/6/2011, Sexta Turma, DJe de 15/6/2011.)

Diante disso, não há como acolher o pleito de desclassificação do delito, devendo ser mantida a condenação por lesão corporal gravíssima, nos termos do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.

Deve-se ressaltar que a matéria de fundo diz respeito à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, assunto que tanto o Superior Tribunal de Justiça quando o Supremo Tribunal Federal têm adotado posturas mais rígidas na busca de concretizar o mandamento constitucional do art. 226 § 8º da Constituição Federal ("§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações").

No que se refere à atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do CP (ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano), a decisão agravada manteve o mesmo posicionamento do Tribunal de origem, que entendeu inviável seu reconhecimento, pois o agravante não prestou socorro à vítima logo após as agressões, além de ser impossível a reparação da lesão sofrida.

A pretensão de revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admissível por meio do recurso especial.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, a decisão agravada reconheceu sua incidência, mas concluiu, corretamente, pela ausência de reflexos na pena aplicada, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

Ressalte-se, ainda, que o pleito de incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP não foi objeto de prequestionamento perante o Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.053.052 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0047299-6

Número de Origem:

00031483320198130287 0287190003148 10287190003148001 10287190003148002
10287190003148003 287190003148 3148332019 31483320198130287 7832018 2018055830817001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE CESAR MENDES BONFIM

ADVOGADOS : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895

RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE CESAR MENDES BONFIM

ADVOGADOS : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895

RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025